



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

Objeto: Denúncia
Assunto: supostas irregularidades na dispensa nº 010/2020
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIA. **Licitação** – DISPENSA nº 010/2020. Contratação de Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada. Ausência de justificativa para o cancelamento da Dispensa nº 05/2020 e do Pregão Eletrônico 22.000.121545.2020 com objeto semelhante a dispensa em exame. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **PRESENTES A FUMAÇA DO BOM DIREIRO E O PERIGO DA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Interrupção da dispensa no estágio em que se encontra até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas. Citação. Encaminhamento dos autos à DICOG 1 após defesa para produção de relatório, com a urgência que o caso requer. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 097/2020.

ACORDÃO AC1 TC 1560/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de denúncia, formalizada pela empresa Administradora Progresso Ltda., a partir do Doc. TC nº 62.332/20, em face da dispensa nº 010/2020, oriunda da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, representada pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, cujo objeto é a contratação de Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada.

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa para o cancelamento da Dispensa nº 05/2020 e do Pregão Eletrônico 22.000.121545.2020 com objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

semelhante a dispensa em exame, o valor vultoso¹ da Dispensa nº 010/2020 (R\$ 17.026.714,08), e que a documentação acostada aos autos não é suficiente para elucidar os fatos tratados pelo denunciante.

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar danos ao patrimônio público e em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0097/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

1

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	LOTE	UNID	QTDE	UNIT	TOTAL	MARCA
1	96433	CONTRATAÇÃO de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada.	Lote 01	Un	1,00	R\$6.153.561,98	R\$ 6.153.561,98	Conforme Termo de referência em anexo
2	96433	CONTRATAÇÃO de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada.	Lote 02	Un	1,00	R\$ 5.882.240,62	R\$ 5.882.240,62	Conforme Termo de referência em anexo
3	96433	CONTRATAÇÃO de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada.	Lote 03	Un	1,00	R\$ 4.990.911,48	R\$ 4.990.911,48	Conforme Termo de referência em anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.987/2020
Doc. TC nº 62.332/2020

DECIDI:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao que o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, se **abstenha de dar prosseguimento a Dispensa nº 010/2020**, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico oriundo da – DICOG 1– fls. 16/21.
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 11:48



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 12:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO